



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 21/11/23017

54 TC-002599/026/15

Prefeitura Municipal: Pontal.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): André Luís Carneiro.

Advogado(s): Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº197.622)

Acompanha(m): TC-002599/126/15 e Expediente(s): TC-004262/026/17, TC-013289/026/15, TC-000622/006/15, TC-020300/026/16 e TC-008842/026/17.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/06, que na conclusão de seu relatório de fls. 44/177, apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contrariando o quanto disposto no artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305 de 02/08/2010, bem como recomendações deste Tribunal.
- ✓ O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana, desrespeitando o prazo fixado no artigo 24, § 3º da Lei Federal n.º 12.587 de 03/01/2012.
- ✓ O Planejamento e o Relatório de Atividades não refletem as realizações pretendidas e as conquistadas pela Administração no exercício de 2015, contrariando o princípio da transparência e demonstrando descumprimento de recomendações deste Tribunal tecidas nos Pareceres das contas dos exercícios de 2010 (TC-2905/026/10), 2011 (TC-1377/026/11) e 2012 (TC-1966/026/12).

A.1.1.2. PROGRAMA DE GOVERNO N.º 27 - TRÂNSITO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Não houve emplacementamento de bicicletas no exercício de 2015, contrariando o disposto na Lei Municipal n.º 2.425 de 11/09/2007.
- ✓ O Município não possui o registro das bicicletas que foram emplantadas antes do exercício de 2013.
- ✓ Não foram realizadas ações voltadas para a educação no trânsito, desrespeitando o artigo 8º da Lei Municipal n.º 2.425 de 11/09/2007.
- ✓ O Município não ampliou as ciclovias e/ou ciclofaixas.
- ✓ Não adaptou os bicicletários localizados no Terminal Rodoviário à quantidade de bicicletas que lá ficam estacionadas todos os dias.

A.2. CONTROLE INTERNO

- ✓ Ausência de regulamentação do Controle Interno, contrariando o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.
- ✓ Ausência de atuação mais consistente e aprofundada do Sistema de Controle Interno, haja vista os apontamentos realizados pelo controle externo desta Corte de Contas e que não foram objeto de comentários nos relatórios emitidos pelo Controle Interno do Município.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Alterações orçamentárias no montante de R\$ 26.294.556,15, o que corresponde a 30,27% da despesa fixada inicial, indicando fragilidade e insuficiência no planejamento orçamentário do Município.
- ✓ Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 18.198.376,46, cerca de 21%, da despesa fixada com fundamento na autorização da LOA, desrespeitando o artigo 3º, inciso I da Lei n.º 2.768 de 12/12/2014 que autorizava 10%.
- ✓ Realização de remanejamentos, transposições e transferências sem lei específica.
- ✓ Alterações orçamentárias no valor de R\$ 5.934.246,98 sem respaldo financeiro, contrariando o artigo 43, § 1º da Lei n.º 4.320 de 17/03/1964.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.5.1. INSUFICIENTE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO

- ✓ Ausência de lavratura de autos de infração pelo setor de Tributação, indicando ausência de fiscalização dos tributos municipais.
- ✓ Insuficiente quadro de pessoal do Setor de Tributação para fiscalização externa, uma vez que a jornada de trabalho do pessoal do quadro é dedicada à demanda do expediente interno juntamente com o atendimento ao público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.1.5.2. SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO DEFICITÁRIO

- ✓ Déficit financeiro na gestão do sistema de água e esgoto no montante de R\$ 148.345,04.
- ✓ Ausência de faturamento de 1.083.213 m³ de água no exercício de 2015, o que corresponde a 26,53% da água produzida e a R\$ 1.224.031,14.
- ✓ Ausência de cobrança do consumo de água daqueles que consomem abaixo de 16m³.
- ✓ Ausência de hidrômetros em parte dos prédios de propriedade do município.
- ✓ Ausência de troca sistemática dos hidrômetros instalados. A troca só ocorre quando o hidrômetro apresenta problemas.
- ✓ O Município não realiza a interrupção do fornecimento de água por inadimplência, desrespeitando o artigo 8º, inciso I da Lei Municipal n.º 2.040 de 22/10/1999.

B.1.5.3. IPTU: AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DOS IMÓVEIS

- ✓ Município não localizou a planta genérica utilizada como base de cálculo do IPTU, não sendo possível conhecer desde quando a mesma não é atualizada.
- ✓ Ausência de mapas editados pelo Poder Executivo contendo os valores do m² dos terrenos segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos, contrariando o artigo 178 do Código Tributário Municipal.
- ✓ Arrecadação de IPTU 69,42% menor que a de Município com população 9,53% menor.
- ✓ Insuficiência de apuração e fiscalização dos créditos tributários, contrariando os artigos 11 e 58 da LRF.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Contabilização incorreta de terceirização de mão de obra, contrariando o § 1º do artigo 18 da LRF.
- ✓ Inobservância do artigo 22, incisos II e IV da LRF, caracterizada pela criação de cargo e contratação de pessoal com despesa de pessoal acima do limite prudencial.

B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ A Prefeitura incluiu na aplicação com recursos próprios no ensino despesas referentes a gás de cozinha e gêneros alimentícios no montante de R\$ 127.730,53.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ Conselho Municipal de Educação cumpriu parcialmente as atribuições fixadas em seu Regimento Interno e não cumpriu a periodicidade regimental para a realização de suas reuniões.
- ✓ Ausência de justificativas, substituições por suplentes ou de perda de mandato de Conselheiros que se ausentaram das reuniões do CME, caracterizando descumprimento do artigo 5º do Regimento Interno.
- ✓ Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB cumpriu parcialmente as atribuições fixadas em seu Regimento Interno e na Lei Federal n.º 1.194 de 09/04/2007.
- ✓ Conselho de Alimentação Escolar cumpriu parcialmente as atribuições anunciadas em seu Regimento Interno.
- ✓ Os alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental não alcançaram as metas projetadas para o IDEB do exercício de 2015.
- ✓ Há demanda por vagas nas creches do Município. Em 31/12/2015, 325 crianças aguardavam por vagas e em 30/04/2016, 97 crianças aguardavam, desatendendo ao artigo 4º, incisos II e X da Lei n.º 9.394 de 20/12/1996, à recomendação desta Corte de Contas exarada no Parecer das contas do exercício de 2012 (TC-1966/026/12) e aos princípios da efetividade e da eficiência na gestão dos recursos financeiros aplicados no Ensino.

B.3.1.3.1. ALVARÁS EMITIDOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES

- ✓ A cozinha piloto e as Escolas do Município não possuem Alvará da Vigilância Sanitária, nem AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- ✓ Diversos problemas na área de produção e/ou distribuição de merenda enumerados pela Vigilância Sanitária, dentre os quais: presença de passa prato sem proteção contra insetos; presença de lâmpada sem proteção contra queda e explosão; ausência de telas milimétricas; ausência de sistema de fechamento automático da porta (Mola); presença de produtos de limpeza armazenados dentro da cozinha e ausência do comprovante de higienização do reservatório de água.
- ✓ Ausência de local exclusivo e fechado para guarda de resíduos até a coleta final na EMEI Lázara Garcia de Castro Neves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Ausência, na Cozinha Piloto, de Manual de Boas Práticas e de POP – Procedimento Operacional Padrão, que descrevem as práticas desenvolvidas no processo.

B.3.1.3.2. QUANTIDADE DE ALUNOS POR TURMA

- ✓ Desrespeito à quantidade mínima de alunos por turma do Ciclo I em 58,73% das Escolas verificadas, contrariando as recomendações do Parecer CNE/CEB n.º 08/2010.

B.3.1.3.3. QUANTIDADE DE ALUNOS POR ÁREA (ALUNO/M²)

- ✓ Quantidade de alunos por área supera o limite recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em 46,51% das turmas das Escolas da amostra, sendo a situação mais grave a da Escola Prof.^a Esméria S. Andrucioli.

B.3.1.3.4. ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA E DE MATERIAL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL AO PARECER CNE/CEB n.º 08/2010.

- ✓ Nenhuma escola possui laboratório de Ciências, sala de TV/DVD e parque infantil.
- ✓ Nenhuma escola possui área específica de refeitório para os alunos.
- ✓ 67% das escolas não possuem biblioteca (Salas de leitura) em condições de uso.
- ✓ Nenhuma das escolas possui a quantidade de livros indicada no Parecer CBE/CNE n.º 08/2010, sendo que as quantidades são significativamente inferiores às indicadas, o que ratifica a inexistência de Bibliotecas em condições de uso.
- ✓ 67% das escolas não possuem laboratório de informática e por consequência também não possuem computadores para a sala de informática.
- ✓ 33% das escolas não possuem quadra coberta.
- ✓ Quanto aos equipamentos para áudio, vídeo e foto: 33% das escolas não possuem retroprojeter, 67% não possuem tela para projeção e 100% possuem quantidade de televisores, suporte para TV/DVD, aparelho de DVD e aparelho de CD e rádio abaixo do indicado, especialmente a escola Esméria Silva Andrucioli.
- ✓ 100% das escolas possuem quantidade de computadores para docentes inferior ao indicado, sendo a situação mais crítica a da escola Esméria Silva Andrucioli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.3.1.3.5. REGISTRO DAS VISITAS REALIZADAS NAS ESCOLAS SELECIONADAS NA AMOSTRA.

- ✓ EMEF Prof.^o Alvenir Domingues: mofo no teto da Secretaria, na sala dos professores e na sala utilizada para armazenar material de educação física; ausência de área específica para refeitório; cozinha com armário quebrado, faltando o gaveteiro e gesso do teto caindo; sala de leitura com quadro de giz danificado e pilhas de livros acumuladas sobre as mesas; banheiro feminino com sanitário com porta quebrada e outro sanitário sem porta, além do piso encardido; banheiro masculino com piso encardido, azulejo quebrado próximo à porta de entrada, um sanitário com porta quebrada e outro sem porta; salas de aula 07, 08 e 06 com portas danificadas e sala 05 sem fechadura na porta; sala de reforço é utilizada para guardar materiais; ausência de quadra coberta; necessidade de manutenção do piso do pátio coberto; lavanderia com tanque encardido e armazenamento inadequado dos utensílios de limpeza; banheiro dos funcionários com piso, pia e vaso sanitário encardidos, além de o local servir para armazenamento de móveis; paredes do pátio externo do prédio com pintura descascando e suja; bebedouro do pátio interno não funciona e bebedouro externo falta uma das torneiras.
- ✓ EMEF Prof.^a Josepha Castro: sala de Direção/Coordenação e sala de arquivo morto com paredes trincadas; sala de arquivo morto com pintura descascando; sala de aula com pintura descascando; ausência de roteador para que seja iniciada a utilização da sala de informática; ausência de monitor para sala de informática; refeitório instalado no pátio coberto da Escola; banheiro masculino e feminino com bancada da pia, piso, pia e espelho muito desgastados pela ação do tempo e encardidos; banheiro masculino com mictório encardido; banheiro feminino armazenando, inadequadamente, mangueira; lavanderia localizada em espaço inadequado; cozinha com mofo na parede, forro soltando e parede trincada; sala de Leitura com forro danificado; sala de AEE com parede mofada, quadro negro estragado e ausência de tampa de isolamento em abertura localizada no forro da Sala de AEE; salas de aulas com pintura e revestimento descascados e quadro negro de sala de aula danificado.
- ✓ EMEF Prof.^a Esméria Silva Andrucili: sala de Leitura utilizada também para armazenamento de jogos e instrumentos musicais e localizada em espaço insuficiente; quadra de esportes com parede externa muito suja e piso da quadra precisando de manutenção; cozinha com balde, bacia e utensílios de limpeza dispostos logo na entrada, pia com limo acumulado nos cantos, forro solto em mais de um local, rachadura na parede que sustenta a porta de enrolar e local em que foi chumbada a susten-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



tação da porta de enrolar danificado; sala dos professores com espaço inadequado, acarretando o armazenamento de caixas no chão, livros sobre cadeira e materiais sobre os armários; lavanderia com acesso direto do pátio, extremamente desorganizada, local que armazena água, sem cadeado, possibilitando que qualquer pessoa/aluno abra, oferecendo altíssimo risco de acidente; banheiro adaptado não possui trocador; refeitório instalado no pátio coberto da Escola; salas de aula com móveis insuficientes para o armazenamento dos materiais, ou espaços de armazenamento dos móveis utilizados de forma inadequada; quadros negros danificados; ausência de utensílios próprios para “apagar” o quadro negro, sendo utilizados panos; piso da sala 11 muito sujo; sujeira acumulada nas paredes das salas de aula; portas de salas de aula danificadas; móveis inservíveis depositados em corredor; banheiro feminino com espelho quebrado, porta danificada, forro mofado, interruptor instalado sem o espelho de proteção e pia encardida; banheiro masculino com pia encardida, torneira vazando e válvula de descarga sem acabamento; mangueira armazenada inadequadamente no chão próximo ao bebedouro e balde de lixo quebrado.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- ✓ Ausência de Plano de Carreira dos Profissionais da Saúde, em desacato ao artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.142 de 28/12/1990.

B.3.2.3.1. ALVARÁS DE EMITIDOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES

- ✓ Ausência de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todos os prédios que compõem a Rede de Municipal de Saúde do Município, contrariando ao Decreto Estadual n.º 56.819 de 10/03/2011.
- ✓ Ausência de Alvará da Vigilância Sanitária em todas as Unidades de Saúde do Município.

B.3.2.3.2. FILA DE ESPERA POR CONSULTAS

- ✓ Para consultas com especialistas que são realizadas no próprio Município, o tempo de espera varia de 42 a 261 dias (Cardiologia, Cirurgia Vascular, Gastroenterologia, Cirurgia Geral, Oftalmologia, Fonoaudiologia e Ortopedia).
- ✓ Ausência de relatórios gerenciais emitidos pelo Sistema Informatizado de gestão da saúde.
- ✓ O tempo de espera para as especialidades cujas consultas são realizadas fora do Município, encaminhadas ao Sistema SARA – Sistema de Apoio à Regulação Assistencial da Secretaria de Estado da Saúde do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Governo de São Paulo varia de 1 ano a 6 anos e 7 meses (Neurologia infantil, Endócrino adulto, Neurologia, Oftalmo retina, Ortopedia coluna infantil, Ortopedia joelho e trauma, Ortopedia quadril adulto e Urologia).

B.3.2.3.3. FILA DE ESPERA POR EXAMES

- ✓ O tempo de espera para os exames realizados fora do Município varia de 1,5 mês a 8 meses (Ultrassonografia, Endoscopia, Mamografia, Densitometria óssea, Ecocardiograma e Capsulotomia).
- ✓ Os exames de Tomografia e de Ressonância são encaminhados ao Sistema SARA – Sistema de Apoio à Regulação Assistencial da Secretaria de Estado da Saúde do Governo de São Paulo, sendo que para Tomografia havia 99 pacientes aguardando, o mais antigo aguarda desde 23/10/2014 e para Ressonância havia 106 pacientes aguardando, o mais antigo desde 17/01/2013.
- ✓ Morosidade no sistema público de saúde do Município, desrespeitando ao artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, ao caput do artigo 5º da Constituição Federal, ao artigo 196 da Constituição Federal, ao artigo 198, inciso II da Constituição Federal, bem como ao artigo 2º da Lei Federal n.º 8.080 de 19/09/1990.

B.3.2.3.4. DIVERSAS IRREGULARIDADES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

- ✓ Inexistência de Enfermeiro no Serviço de Enfermagem da Instituição, contrariando o disposto no artigo 15 da Lei Federal n.º 7.498 de 25/06/1986.
- ✓ Inadequado registro das informações/anotações referentes à assistência de Enfermagem prestada, no prontuário do paciente/cliente desrespeitando o quanto determinado nas Resoluções COFEN n.º 358 de 23/10/2009 e 429 de 30/05/2012.
- ✓ Ausência de Enfermeiro onde são desenvolvidas atividades de Enfermagem desobedecendo ao artigo 15 da Lei Federal n.º 7.498 de 25/06/1986.
- ✓ Inexistência da execução do Processo de Enfermagem contrariando a Resolução COFEN n.º 358 de 23/10/2009.
- ✓ Enfermeiro na instituição sem anotação de responsabilidade técnica junto ao COREN - SP desrespeitando a Lei Federal n.º 6.839 de 30/10/1980, Resolução COFEN n.º 458 de 29/07/2014 e Acórdão do STJ nos autos do RE 1.078.404-PR.
- ✓ Inexistência do cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem desrespeitando a Resolução COFEN n.º 293 de 21/09/2004.
- ✓ Quantitativo insuficiente de profissionais de Enfermagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Inexistência de documentos relacionados ao gerenciamento dos processos de trabalho do Serviço de Enfermagem desconsiderando a Resolução COFEN n.º 358 de 23/10/2009.
- ✓ Profissional de Enfermagem que atua em Centros de Material e Esterilização, ou empresa processadora de produtos para a saúde, que não cumpre as determinações da Resolução COFEN n.º 424 de 09/04/2012.

B.3.2.3.5. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS MÉDICOS

- ✓ No Ambulatório Médico de Especialidades Domingos Felício a frequência não é assinada diariamente, enquanto na Unidade de Pronto Atendimento Municipal Lídia Rubin Rosa, não havia controle de frequência, fatos que contrariam ao artigo 74, § 2º da CLT e ao princípio da transparência.

B.3.2.3.6. PROBLEMAS NA ESTRUTURA NAS UNIDADES DE SAÚDE

- ✓ Ambulatório Médico de Especialidades Domingos Felício com muito mofo na recepção, no corredor central, nos consultórios, na sala de atendimento da enfermagem e nos banheiros dos funcionários; paredes trincadas e com pintura descascada no consultório oftalmológico e piso dos banheiros dos usuários e louças (Pia e vaso) com sujidade.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ A CPFL não emite demonstrativo analítico da arrecadação da CIP e os relatórios mensais de encontro de contas não são assinados por representante da CPFL.
- ✓ Por força de convênio, a Prefeitura paga taxa de operacionalização à CPFL pelo serviço de arrecadação da CIP, contrariando o inciso I, artigo 8º da Instrução Normativa STN n.º 01 de 1997.
- ✓ Ausência de cobrança da CIP dos proprietários de terrenos, caracterizando desrespeito aos artigos 11 e 58 da LRF e ao princípio administrativo da eficiência.

B.4.1.1. PRECATÓRIO - REGIME ESPECIAL ANUAL

- ✓ Caso o Município mantenha o mesmo ritmo de depósitos realizados ao TJ até o presente exercício, não conseguirá liquidar suas dívidas de precatórios até 2020.
- ✓ O Balanço Patrimonial registra dívidas de precatórios acima do valor informado pelos Tribunais no montante de R\$ 275.389,85, contrariando o princípio da transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.4.2 PRECATÓRIOS A RECEBER PELO MUNICÍPIO

- ✓ Ausência de identificação de precatórios a receber informados pelo TJ acarretando desrespeito aos artigos 85 e 89 da Lei n.º 4.320 de 17/03/1964.

B.6.1. TESOURARIA

- ✓ Parte das disponibilidades de caixa são movimentadas, em bancos privados, o que contraria o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

B.6.3. BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Setor de Cadastro Imobiliário não registrou a atualização dos imóveis pertencentes ao Município após o levantamento de bens imóveis realizado pela Administração, contrariando o princípio da transparência.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos devido à existência de significativo saldo de restos a pagar processados exercícios anteriores e desatendimento de recomendação desta Corte de Contas anunciada no Parecer das contas do exercício de 2012 (TC-1966/026/12).

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- ✓ Parte das despesas classificadas na modalidade Dispensa de licitação foram indevidamente incluídas nessa modalidade, uma vez que deveriam ter sido incluídas em Outros/Não Aplicável, fato que desatende ao princípio da transparência.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- ✓ Pregão presencial n.º 36/2015 contrariou vários dispositivos da Lei Federal n.º 8.666 de 21/06/1993: artigo 3º, artigo 41, artigo 43, incisos IV e V, artigo 44 e artigo 45, além da Súmula 24 do TCESP (Obs.: despesas decorrentes custeadas exclusivamente com recursos Federal).

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ Ausência de serviço de tratamento de esgoto no Município, desrespeitando recomendação desta Corte de Contas anunciada no Parecer das contas do exercício de 2012 (TC-1966/026/12).
- ✓ Antes de aterrar o lixo o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer por reciclagem, compostagem, reutilização ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



aproveitamento, desatendendo recomendação desta Corte de Contas anunciada no Parecer das contas do exercício de 2012 (TC-1966/026/12).

- ✓ Ausência, por parte de Prefeitura Municipal, de estímulo entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade para criação de projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais (Exemplos: implantação de dispositivos para uso racional da água, coleta seletiva, reuso ou reciclagem de material entre outros).
- ✓ Prefeitura não possui ou participa de programa ou ação que promova a melhoria contínua da qualidade ambiental no município.
- ✓ Ausência de medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem.
- ✓ Ausência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e para a Rede Municipal de Atenção Básica de Saúde.
- ✓ Ausência de um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável em caso de escassez.
- ✓ Ausência de habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA n.º 01/2014.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ O Município não divulga em sua página eletrônica os repasses a entidades do 3º setor, contrariando o artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 12.527/11.
- ✓ Na divulgação da despesa, realizada na página eletrônica do Município falta a informação sobre o tipo de licitação a que se refere a citada despesa, desrespeitando o artigo 48-A da LRF.

D.3.2. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

- ✓ Indevida terceirização de mão de obra na contratação de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, não sendo observada a obrigatoriedade de prévio concurso público para ingresso na Administração, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal de Contas exaradas no Parecer das contas do exercício de 2012 (TC-1966/026/12).

1.3. CONTRADITÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Devidamente notificado, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*fls. 183*), o **responsável** apresentou esclarecimentos de *fls. 191/249*, acompanhados de documentos em mídia digital encartada às *fls. 250*.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto ao aspecto econômico e financeiro, não vislumbrou óbices que pudessem comprometer a matéria, (*fls. 251/253*).

A unidade jurídica opinou pela emissão de **parecer favorável**, entendimento endossado pela Chefia (*fls. 254/261*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sentido contrário, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*fls. 262/268*), devido a falhas de ordem econômico-financeiras, criação de cargos e contratações estando o índice de despesa de pessoal acima do limite prudencial e manutenção de disponibilidades financeiras em bancos privados. Propôs recomendações relativas aos itens A.1, A.1.1.2, A.2, B.1.5.2, B.1.5.3, B.3.1, B.3.2, B.4.2, B.6.1, B.6.3, B.8, C.1.1, C.2, C.2.4, D.1, D.3.2.

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Na mesma linha das Assessorias Técnicas, a Secretaria-Diretoria Geral posicionou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (*fls. 273/276*),

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Pontal**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA- DO	ESTABELECI- DO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 0,40%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,42%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	91,50%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	21,06%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	51,20%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$347.129,61, correspondente a 0,40%, que combinado com as variações ativas do exercício diminuíram o déficit financeiro de R\$8.818.082,61 para R\$7.909.265,48, equivalente a 33 (trinta e três) dias de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida¹.

Embora esse valor seja ligeiramente superior ao limite usualmente aceito por esta Corte, a SDG ponderou que o responsável pelas contas herdou enorme déficit financeiro da gestão anterior, mas conseguiu reduzi-lo em mais de 10% no exercício, em meio a uma grave crise econômica que atingiu todo o país. Assim, creio que o déficit financeiro possa ser excepcionalmente relevado.

Com relação às dívidas, a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, já que dispõe de apenas R\$0,49 para cada R\$1,00 exigível. Observo, porém, que esse índice é maior que o apresentado no exercício anterior. Já a dívida de longo prazo reduziu cerca de 12%. Portanto a situação financeira e patrimonial do Município melhorou no exercício em análise.

Corroborar com esse entendimento o significativo acréscimo no resultado econômico, decorrente da realização do levantamento de bens móveis e imóveis pelo Município, refletindo também no aumento do saldo patrimonial.

Não obstante deve a Origem atentar para os elevados patamares atingidos pelas alterações orçamentárias, correspondentes a 30,27% da despesa inicial fixada, efetuadas por meio de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, o que evidencia a necessidade de melhorias na execução do planejamento das peças orçamentárias.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Com relação às falhas atinentes à fiscalização de receitas, a Origem apresenta justificativas e ações em implementação, que deverão ser acompanhadas pela Unidade Regional em roteiros futuros.

¹ Déficit Financeiro / RCL x 365 = R\$7.909.265,48 / R\$85.988.015,19 x 365 = 33,5 dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.5 PESSOAL

A Prefeitura de Pontal procedeu à criação de novos cargos e contratação de servidores, sendo que as despesas com pessoal haviam ultrapassado o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício anterior. Houve, portanto, afronta ao art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda tais procedimentos.

Observo, porém, que no encerramento do exercício em análise, o índice de despesa de pessoal foi reconduzido a patamar abaixo do limite prudencial, demonstrando que as ações do Executivo municipal não causaram descontrole das despesas. Também não provocaram desequilíbrio financeiro, dado que o resultado orçamentário do exercício foi superavitário.

Sendo assim, creio ser possível relevar essas impropriedades, sem embargo de **recomendar** ao Prefeito de Pontal que atente para as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF, bem como procure manter os gastos com despesas de pessoal abaixo do limite prudencial.

Ainda a respeito do tópico de Pessoal, constatou-se a contratação de empresa para prestação de serviços na área da saúde, cujas despesas não foram incluídas no cômputo dos gastos laborais.

Tais atividades poderiam ter sido realizadas através da nomeação de profissionais por meio de concurso público, pois representam atividade fim da Prefeitura Municipal. Ressalto, inclusive, que na ocasião da terceirização existiam, no quadro de pessoal do Executivo, cargos vagos de enfermeiro e técnico de enfermagem.

Independente disso, **determino** que o Executivo passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF.

2.6 ENSINO

A Fiscalização glosou valores computados nas despesas próprias de ensino e inscritos em restos a pagar que não foram quitados até 31 de janeiro de 2016. Embora tal glosa não tenha afetado os índices constitucionais e legais, **alerto** à origem que quite integralmente os valores empenhados nessa rubrica no máximo até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que são devidos, evitando eventual descumprimento da aplicação mínima definida pela CF, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pode ensejar a emissão de parecer desfavorável futuramente.

Ainda no setor educacional, as escolas públicas municipais do ensino fundamental de Pontal foram objeto de inspeção operacional no transcorrer do exercício, objetivando analisar a valorização do corpo docente, as instalações e os recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem.

O laudo da fiscalização revelou falhas e lacunas em pontos essenciais à prestação de ensino de qualidade aos alunos, que demonstram a necessidade de intervenção iminente da Prefeitura Municipal, listados no item *B.3.1.3 – Fiscalização Operacional do Ensino*.

Adicionalmente, constatou-se déficit de 325 vagas na rede municipal de Ensino ao final do exercício. Em abril de 2016, restavam ainda 97 crianças esperando por uma vaga.

Tais ocorrências, a despeito das medidas anunciadas em suas justificativas, exigem a imediata adoção de medidas corretivas, objetivando a melhoria do ensino fundamental público, especialmente no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, o que fica desde já **determinado** à Origem.

Da mesma maneira, relativamente ao déficit de vagas na rede municipal, **deverá** a Prefeitura promover o aperfeiçoamento do planejamento do setor educacional, com vistas a suprimir a falta de vagas na rede municipal de ensino, além de tornar o investimento no setor educacional mais eficiente, medidas que ficam desde já **recomendadas**.

A fiscalização, no próximo roteiro “*in loco*”, verificará as ações efetivamente executadas pelo gestor.

2.7 SAÚDE

Apesar de a Prefeitura ter aplicado 21,06% de suas receitas de impostos nas ações da Saúde, cumprindo assim o investimento mínimo estipulado pela Constituição Federal, a instrução processual revela que as políticas adotadas não foram eficazes.

Durante as visitas realizadas nas unidades de Saúde, a diligente Fiscalização constatou diversas falhas listadas às *fls. 128/141*, entre as quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



destaco: falta de plano de carreira para profissionais da saúde; problemas estruturais nas unidades de saúde, sendo que nenhum dos prédios possui AVCB; demanda reprimida gerando longas esperas, principalmente para os atendimentos efetuados fora do município; diversas irregularidades relacionadas aos serviços prestados pelos enfermeiros, constatadas pelo COREN – Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; ineficiente controle de frequência dos médicos.

Por todo o exposto, em que pesem as justificativas apresentadas pela Origem, necessário que a Prefeitura de Pontal envie esforços para aprimorar a gestão e oferta de serviços de saúde, visando garantir atendimento universal de qualidade à população, medida que fica desde já **determinada**.

Além disso, é imperioso o controle de ponto dos médicos e todos os demais profissionais de saúde, pois a fragilidade do registro da frequência possui potencial para causar lesão ao erário, na medida em que pode permitir pagamentos de salários sem que haja comprovação do cumprimento integral da jornada de trabalho, em ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Assim, **determino** que a Prefeitura de Pontal passe a dotar o sistema de controle de ponto para todos os servidores municipais, inclusive médicos e demais profissionais da saúde, e preferencialmente através de sistema eletrônico, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão.

2.8. CONTROLE INTERNO

Os trabalhos da fiscalização evidenciaram que o sistema de controle interno do Executivo de Pontal não estava regulamentado por Lei em sentido estrito, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição federal. Segundo informações prestadas pela Origem, a regulamentação do setor foi efetivada somente em setembro de 2016.

Também foram constatadas falhas nos controles e omissões, tendo sido elaborado apenas dois relatórios pela Comissão de Controle Interno, que não continham alertas sobre as diversas falhas verificadas pela Fiscalização deste Tribunal de Contas, tratadas nestes autos.

O sistema de controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, embora a Prefeitura Municipal tenha instituído o Setor de Controle Interno, as ocorrências registradas pela Fiscalização revelam a necessidade de adoção de providências voltadas ao aprimoramento do setor, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente, medida que fica desde já **recomendada**.

2.9. DEMAIS APONTAMENTOS

As falhas registradas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas*, *B.3.1.1 – Iluminação Pública*, *B.4.2 – Precatórios a Receber Pelo Município*, *B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*, *B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos*, *C.1 – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas*, *C.1.1 – Falhas de Instrução* e *C.2.4 – Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos* podem ser alçadas ao campo das recomendações, devendo a Prefeitura Municipal implementar ações para que as mesmas não voltem a se repetir.

2.10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinação**:

- Aprimore o planejamento e a execução do orçamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as, se necessárias, em torno dos limites inflacionários e nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010, buscando superávit a fim de eliminar o déficit financeiro;
- Atente para as vedações impostas pelo art. 22 da LRF quando atingir o limite prudencial;
- Passe a contabilizar adequadamente a terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal (*determinação*);
- Atente à qualidade dos investimentos na área da Educação, visando ao real aprimoramento de desempenho do ensino público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



municipal e melhoria na infraestrutura e nas condições de trabalho (*determinação*);

- Busque suprimir rapidamente a demanda por vagas nas creches municipais, bem como adote medidas corretivas objetivando melhorias no ensino fundamental público;
- Aprimore a gestão e oferta de serviços de saúde, visando garantir atendimento universal de qualidade à população (*determinação*);
- Adote sistema de controle de ponto para todos os servidores municipais, inclusive médicos, e preferencialmente através de sistema eletrônico (*determinação*).
- Aprimore o setor de Controle Interno, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente;
- Atenda as recomendações e determinações do Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*, B.3.1.1 – *Iluminação Pública*, B.4.2 – *Precatórios a Receber Pelo Município*, B.6 – *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*, B.8 – *Ordem Cronológica de Pagamentos*, C.1 – *Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas*, C.1.1 – *Falhas de Instrução* e C.2.4 – *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*.

Com relação ao TC-8842/026/16, trata de denúncia apresentada em novembro de 2016, após a realização da fiscalização, já remetida ao relator das contas de 2016.

Os expedientes que subsidiaram a instrução deverão acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO